



17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048713-93.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: ALESSANDRO DE OLIVEIRA JORGE

AGRAVADO: ALBERTINA OLIVEIRA DE SOUZA

**ORIGEM: PROCESSO Nº 0045725-58.2015.8.19.0203 – JACAREPAGUA – 4ª
VARA CÍVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL
CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS
CONTRA ACÓRDÃO. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE.
JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.**

I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo de primeiro grau que não conheceu de embargos de declaração opostos em face de acórdão do Tribunal de Justiça, sob fundamento de intempestividade e ausência de justa causa para restituição de prazo. O agravante sustenta que a decisão agravada adentrou competência do Tribunal ao examinar os embargos de declaração, e que houve erro de premissa quanto à ciência da renúncia da advogada e ao decurso do prazo recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em saber se compete ao juízo de primeiro grau ou ao órgão colegiado do Tribunal de Justiça analisar os embargos de declaração opostos contra acórdão, inclusive quanto ao juízo de admissibilidade e à verificação da tempestividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Os embargos de declaração opostos contra acórdão devem ser analisados pelo órgão colegiado que proferiu a decisão embargada,



17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

nos termos do art. 1.024 do CPC. O juízo de admissibilidade, inclusive quanto à tempestividade e à existência de justa causa para eventual restituição de prazo, compete ao órgão fracionário do Tribunal.

IV. DISPOSITIVO: Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.023, 1.024, 223.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

ACÓRDÃO

Examinados e discutidos os autos do recurso em referência, em que constam como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no sentido do julgamento do presente recurso nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira – Relatora



RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor em face de decisão proferida nos termos abaixo – index 495:

1. Fls. 454/467: Trata-se de petição por meio da qual a parte ré pretende a restituição de prazo recursal, com fundamento no art. 223 do CPC, para fins de oposição de embargos de declaração em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça, alegando que sua então patrona, embora formalmente constituída nos autos, teria deixado de interpor o recurso cabível e somente posteriormente renunciado ao mandato.

Não assiste razão à requerente.

Inicialmente, cumpre observar que os embargos de declaração cuja oposição se pretende destinam-se à impugnação de acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça, sendo certo que o prazo para sua interposição é de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023 do CPC.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão transitou regularmente pelas vias processuais cabíveis, tendo os autos, inclusive, retornado a este Juízo de origem após o encerramento da fase recursal perante a instância superior. A pretensão recursal somente foi apresentada após lapso temporal extremamente dilatado e muito superior ao prazo legal, revelando manifesta e incontornável intempestividade.

Ademais, a alegação de que a antiga patrona não interpôs o recurso cabível, ainda que eventualmente possa ensejar a apuração de responsabilidade profissional em esfera



própria, não constitui, por si só, fundamento apto a justificar a reabertura de prazo processual já há muito consumado. Eventuais falhas, desídia ou equívocos do patrono constituído vinculam a parte por ele representada, não caracterizando, em regra, justa causa para restituição de prazo processual.

De igual modo, a circunstância de a renúncia ao mandato ter sido formalizada posteriormente ao escoamento do prazo recursal não afasta a regularidade das intimações realizadas nem demonstra a ocorrência de evento imprevisível e inevitável capaz de impedir a prática do ato processual, nos moldes exigidos pelo art. 223, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração apresentados.

Intimem-se.

O agravante defende que o juiz de origem adentrou a competência do Tribunal, ao rejeitar os embargos de declaração. Defende ainda erro de premissa na decisão, ao considerar que o embargante tomou ciência da renúncia da advogada e deixou escoar o prazo recursal. Afirma que o agravante buscou informações junto à antiga advogada e as recebeu de forma indevida, o que lhe impossibilitou o exercício do direito de recorrer. Defende a relevância dos embargos.

Foi deferida a tutela recursal, index 20.

A agravada, index 29, sustenta que a pretensão recursal parte de premissa juridicamente equivocada, visto que não se pretende apenas a reabertura de prazo processual, mas a desconstituição de situação jurídica



regularmente consolidada após o encerramento da fase recursal, a certificação do trânsito em julgado e o início do cumprimento da decisão judicial. Aduz a inexistência de justa causa apta a autorizar a restituição do prazo recursal, uma vez que não se comprovou a ocorrência de fato externo, inevitável ou irresistível que tenha impossibilitado a prática tempestiva do ato processual. Defende a manutenção da decisão agravada, ao argumento de que a irresignação do agravante configura mero inconformismo. Requer o desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Nada obstante ter sido apresentada petição ao juízo de primeiro grau, suscitando questões atinentes à validade ou não da intimação da advogada anterior/renúncia e decurso de prazo, o agravante suscitou esta questão para fins de defender a tempestividade dos embargos de declaração.

Embora tenha sido esta petição direcionada ao juiz de primeiro grau, é certo que a decisão agravada vai além, EXAMINANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Ocorre que os embargos de declaração pretendem impugnar acórdão prolatado por este órgão fracionário. A análise dos embargos de declaração, assim, cabe exclusivamente a esta Câmara, por força do art. 1.024 do CPC.

As questões antecedentes, atinentes a decurso do prazo para apresentação dos embargos, efeitos processuais da alegada desídia da advogada anterior e falha na informação, na verdade, devem ser analisadas



17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

por este órgão fracionário, quando da análise da tempestividade dos embargos de declaração, cujo juízo de admissibilidade também cabe a este órgão colegiado.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao agravo, para fins de cassar a decisão agravada e determinar a remessa a este Tribunal dos autos de origem, para análise dos embargos de declaração apresentados, inclusive em relação à sua tempestividade.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira – Relatora